

Manaus, 25 de setembro de 2023.

Ofício circular nº 20/2023 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 09/2023 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico N. 09/2023, cujo objeto consiste na Contratação da prestação de serviços de Consultoria de Riscos, visando a análise das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil, Seguro de Risco Operacional e avaliação da necessidade de contratação de Apólice de Seguro Ambiental e Seguro Cibernético, pelos argumentos a seguir delineados:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante alegou a existência de condições que inviabilizam a ampla participação de interessados no certame, limitando-se aos temas abaixo elencados, que foram extraídos do pleito da interessada:

I - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para futura e eventual Contratação da prestação de serviços de Consultoria de Riscos, visando a análise das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil, Seguro de Risco Operacional e avaliação da necessidade de contratação de Apólice de Seguro Ambiental e Seguro Cibernético, cujo edital exige **índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador:**

8.4.3. Qualificação Econômico-Financeira:

(....)

8.4.3.4. Em relação à boa situação financeira, serão analisados os indicadores abaixo, devendo serem iguais ou maiores que 1, com exceção do ILG, que poderá ser menor que 1, desde que comprove possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da Proposta de Preços apresentada.

Índice de Liquidez Corrente (ILC)	$= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$
Índice de Liquidez Geral (ILG)	$= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1,00$
Solvência Geral (SG)	$= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1,00$

Por não ser compatível com o objeto licitado, a manutenção dessa exigência afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comecinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

II – ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

Os índice contábeis exigidos para habilitação **são incompatíveis com o mercado segurador**, pois as companhias **seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral)**, estando obrigadas a constituir **provisões técnicas** - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nº 4.444/15 e 4.769/19).

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, pois as **provisões técnicas** impactam diretamente o passivo da seguradora.

Por este motivo, não sendo atendido pela grande maioria das companhias seguradoras, os índices contábeis previstos no edital

configuram exigência **excessiva e prejudicial ao certame**, restringindo a disputa.

Merecem, pois, ser revistos ou desconsiderados.

Até porque, cumpre ponderar, a demonstração dos índices contábeis **não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas**, já que o §2º do art. 31 da **Lei de Licitações prevê as seguintes ALTERNATIVAS:**

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo OU AINDA as garantias previstas no §1º do art. 56, desta lei.**” (g.n.)*

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, **não podendo o edital restringi-las**, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Portanto, as empresas seguradoras detentoras de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) menores que 1,00 poderão comprovar sua regularidade econômico-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

II.a – PRECEDENTES

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul

O edital¹ da Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul, exigia:

“b.3) O licitante que apresentar os resultados apurados a partir das informações contábeis requeridas neste item, para fins de cumprimento da exigência do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODECA, Subseção III, artigo 76, será considerado em boa situação financeira, apresentando os seguintes resultados:

b.3.1) LC – Índice de Liquidez Corrente: analisa a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo;

b.3.2) LG – Índice Liquidez Geral: mede a capacidade da empresa em liquidar suas dívidas a curto e longo prazo;

b.3.3) SG = Índice de Solvência Geral: expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas em caso de falência;

b.3.4) $LC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$

b.3.5) $LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$

b.3.6) $SG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$

Após analisá-la, deu provimento à impugnação desta seguradora para suprimir aquele item do edital, adequando-o às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social

A Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de comunicação eletrônica, também alterou o texto do edital, passando a exigir:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n.)

Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS)

O SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

“13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (g.n.)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93 VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO - SÚMULA 275/TCU

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...)

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (g.n.

Como se vê, o artigo supracitado prevê **ALTERNATIVAS** à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas.

Com efeito, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Nesse sentido, é pacífica o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União quanto à inadmissibilidade de exigência cumulativa para fins de qualificação econômico-financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, nos termos do seguinte precedente:

“(...) 9.1 conhecer desta representação;

9.2 determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007 (...) 9.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS 25/4/2008 (...):

9.4.6. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA nº 01/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada PELOS SEGUINTE FATOS: (...)

9.4.6.4. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital)” (AC- 0673- 12/08-P, Sessão 16/04/08, Grupo: I, Classe: VII, Rel. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização, g.n)

O entendimento jurisprudencial, de resto, está consolidado na Súmula 275/TCU

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (g.n)

A jurisprudência é clara quanto à vedação da exigência cumulativa de comprovação econômico-financeira, como neste instrumento convocatório, demonstrando a flagrante necessidade de realinhar o edital aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nessa acepção, de acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, ocorrem de acordo com a intensidade da repulsa que o direito estabelece entre simples irregularidades ou que se referem os atos inexistentes praticados pelos administradores.

Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, assim leciona:

“Qualificação econômico-financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio” (In ob. cit. - 11ª ed., pg. 119)”.

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no § 5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 30, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isso, porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 31 da Lei nº 8.666/93, merece destaque a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, os índices contábeis do seu inciso V e a comprovação de capital mínimo de seu inciso II.

Na linha do TCU, Marçal Justen sustenta que: “A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas **seriam consideradas como equivalentes**. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira **POR UMA DE TRÊS VIAS**. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.” (Filho (Comentários à lei

de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344, g.n)

Como se vê, na linha do entendimento consolidado na **Súmula 275/TCU**, as exigências em relação à qualificação econômico-financeira determinada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 **devem ser interpretadas como “OU” e não como “E”**.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso de V.Sa., solicita o recebimento, análise e provimento as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 **em qualquer um dos índices exigidos**, a comprovarem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 31, da Lei nº 8.666/93;

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

2. DO DIREITO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, imperioso mencionar que de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente, no item 9, tendo em vista que a apresentação da Impugnação se processou no dia 25/07/2023, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, no prazo estabelecido no Edital, tem-se como tempestivos os presentes pleitos.

2.1 DO MÉRITO

Inicialmente, passaremos ao exame do mérito, analisando os fundamentos que respaldam a solicitação sub examine.

De início cabe ressaltar que a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e seu Regulamento Interno de Licitação e Contrato - RILC, suas licitações na forma eletrônica embora ocorram no âmbito do Portal de Compras do Governo Federal não são regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 sequer a Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, inclusive é o que disciplina o §1º do artigo 1º da Lei. 14.133/21.

Nesse sentido, a Cigás segue o regime diferenciado de licitações que lhe foi facultado pela Lei em destaque, não tendo qualquer obrigação em cumprir, mesmo que subsidiariamente, as disposições da Lei 8.666/93.

Essa regulamentação própria é prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §1º inciso III, sendo viabilizada com o advento da Lei 13.303/16, que objetiva respeitar as dinâmicas típicas das empresas estatais.

Isto posto, a impugnação ao Edital apresenta argumento inaplicável ao caso concreto, ao citar o artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitação) como sendo inobservado pela Cigás. Na realidade, a Impugnante tenta fazer crer sobre uma necessária integração das fontes, criando pontes de diálogos entre as duas legislações, sendo que não há qualquer exigência normativa ou legal nesse sentido.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à submissão da Cigás, a esta altura, às normas da Lei 13.303/16, não possuindo obrigação legal que lhe remeta ao cumprimento das normas fixadas pela Lei 8.666/93, que, atualmente, é de aplicabilidade alternativa pelos Entes que ela alcança, uma vez que perderá a eficácia a partir de 30 de dezembro do corrente ano, conforme disposto no artigo 193, II, a, da Lei 14.133/21.

Referente aos questionamentos informamos que ao solicitar tais exigências, esta administração não visa nenhuma exigência excessiva e prejudicial ao certame, restringindo a disputa nem tampouco caracteriza vício no processo licitatório como fez inferir a empresa interessada. As especificações da qualificação econômica financeira, desta licitação, foram cuidadosamente elaboradas visando a ampla competitividade. Os requisitos de qualificação financeira têm por objetivo demonstrar a solidez financeira da empresa, demonstrar sua capacidade financeira, tendo em vista o compromisso que deverá assumir caso vença a licitação, para garantir o cumprimento de suas obrigações. Em outras palavras, a análise da boa saúde financeira da empresa deve ser parametrizada pelo mínimo necessário para garantir que um determinado licitante consiga cumprir os custos do contrato e assumir o risco do negócio.

Deste aspecto, observa-se que não há ilegalidade na definição alcançada pela Companhia, no que se refere à exigência de índices de liquidez e solvabilidade para a qualificação financeira dos interessados.

O fato é que não se pode exigir que a Cigás faça constar no Edital, norma ou legislação que não tenha correspondência ao regime diferenciado da Lei 13.303/16.

O processo licitatório da Companhia está pautado no princípio da Ampla Competitividade, permitindo, de maneira objetiva, que um variado número de empresas interessadas possa participar da licitação.

Os índices econômicos constantes no item 8.4.3. do instrumento convocatório, destina-se exclusivamente à seleção de concorrentes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a plena execução do contrato. Assim, visa-se evitar que a administração pública contrate e

vença licitações com empresas de risco que não possuam qualquer responsabilidade ou suporte financeiro e não estejam aptas a cumprir os objetivos contratuais durante o cumprimento das obrigações contratuais. Para cumprir essa obrigação, a empresa deve ter capacidade financeira, além de cumprir com todas as obrigações contratuais, com eventuais atrasos no pagamento.

Vale observar que a Impugnação não abordou a matéria sob o aspecto macro, isto é, de todos aqueles que possam participar e oferecer seus serviços conforme o objeto e as condições de habilitação especificados em edital, tampouco sob o aspecto da segurança que a Administração Indireta deve buscar em suas contratações.

Ao contrário, a Impugnação parte de uma realidade específica, certamente própria da Impugnante, o que, por si só, não é capaz de permitir o relaxamento das regras definidas conforme a discricionariedade da Administração, se ilegalidade não há em seu proceder.

Imperioso destacar, apenas para fins de argumentação e esclarecimento, que desde 2013 por meio do Acórdão 1214/2013, o Tribunal de Contas da União estabelece lícita a possibilidade de a Administração adotar medidas mais efetivas para aferição da qualificação econômico-financeira, imprescindíveis, à garantia e segurança do cumprimento das obrigações contratuais.

A metodologia para aferição da qualificação econômico-financeira adotada coaduna com os instrumentos convocatórios elaborados pelo Tribunal de Contas do Amazonas, cuja elaboração comumente servem de parâmetro para os órgãos e entidades da Administração Pública

A fixação dos índices contábeis está intrinsecamente atrelada ao objeto licitado, buscando uma correta execução contratual com qualidade e segurança. A Administração deve sempre buscar a melhor oferta com os menores riscos ao seu patrimônio, visando o perfeito cumprimento das obrigações reciprocamente estabelecidas.

Em caso análogo, a jurisprudência do TCU, no Acórdão nº 59000/2010 da 2ª Câmara, TC-022.78/2010-8, Relator. Min. Benjamim Zymler (05/10/2010), estabeleceu que o Poder Público não está obrigado a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira por outros meios quando o licitante não atenda aos índices em comento, salvo quando estipulado previamente no edital, constituindo faculdade a sua estipulação ou não.

No mais, o Edital publicado não objetiva restringir a participação de qualquer segmento empresarial capaz de atender ao objeto licitado, já que dispõe, no escopo da qualificação financeira, não apenas dos índices em comento, mas também da apresentação de outros meios de comprovação da capacidade econômica, seja por meio do balanço patrimonial e da DRE, seja com a demonstração do Patrimônio Líquido, no equivalente a 10% (dez por cento) da proposta de preços.

Conclui-se que, não pode a Administração deixar de exigir os requisitos mínimos necessários para verificar se o licitante tem condições de executar satisfatoriamente o contrato, ainda mais quando o argumento apresentado é próprio de um segmento que não é exclusivo ao atendimento do objeto a ser contratado.

Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência no atual processo, em que as condições estabelecidas propiciam maior segurança e o atendimento das necessidades da administração pública.

3. DO JULGAMENTO

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação. Nestes termos o que se busca no Edital é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, colocar em risco.

Nessa toada, e corroborado pelo DESPACHO N° 055/2023 – GEJUR/CIGAS, parte integrante desta Decisão, a qual acolho, por não restar dúvidas acerca da escorreita aplicação dos ditames legais aplicáveis à espécie, opino pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, para ao final declará-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o instrumento convocatório incólume, cujas as informações integram o Processo Administrativo nº 059/2022.

3.1 CONCLUSÃO

Por fim, como o presente expediente apesar de não ter acrescentado novas informações e exigências ao Edital e nem ter afetado a formulação da proposta de preços, foi necessária a suspensão do certame, tendo a sua data de abertura alterada para o dia 09/10/2023, às 08:30 horas, horário de Manaus.

Informo que as respostas desta CPL estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Amaro Cândido Barbosa Júnior
Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS